

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO INVESTO VANECK TOP 10 US
LISTED ALTERNATIVE ASSET MANAGERS ETF FUNDO DE INVESTIMENTO DE
ÍNDICE – INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

CNPJ nº 45.295.262/0001-69

(“Fundo”)

O Administrador, **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, instituição financeira com sede na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, e inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, serve-se da presente para adaptar o regulamento do Fundo (**“Regulamento”**) ao que dispõem a parte geral e o Anexo Normativo V da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (**“Resolução CVM 175”**).

O Fundo não sofrerá qualquer alteração que dependa de deliberação dos cotistas em assembleia geral de cotistas, mantendo, dentre outras características, sua política de investimento, índice de referência, regra de resgate e remuneração, sendo certo que será instituída a **responsabilidade limitada dos cotistas**, com a constituição de uma classe única de cotas, denominada **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO INVESTO BLUESTAR TOP 10 US LISTED ALTERNATIVE ASSET MANAGERS ETF FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

Dessa forma, nos termos da Resolução CVM 175, o Fundo será de classe única, contando com Regulamento e anexo, que trarão as regras aplicáveis ao mesmo, na forma dos documentos consolidados e anexos ao presente instrumento, que entrarão em vigor a partir do **fechamento de 27 de junho de 2025**.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2025

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM

- Administrador -

* * *

ANEXO

REGULAMENTO CONSOLIDADO DO INVESTO BLUESTAR TOP 10 US LISTED ALTERNATIVE ASSET MANAGERS ETF FUNDO DE ÍNDICE

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1 O INVESTO BLUESTAR TOP 10 US LISTED ALTERNATIVE ASSET MANAGERS ETF FUNDO DE ÍNDICE (“FUNDO”),** regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo V da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**Anexo Normativo V**”, “**Resolução CVM 175**” e “**CVM**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ”).
GESTOR	Investo Gestão de Recursos Ltda. , inscrito no CNPJ sob o nº 37.788.647/0001-30, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 18.245, de 19 de novembro de 2020 (“ GESTOR ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Resolução de Disputas	Todas e quaisquer Disputas serão resolvidas definitivamente por arbitragem, nos termos do Regulamento da CCI e da Lei 9.307. O tribunal arbitral será composto por três árbitros, sendo um nomeado pela parte requerente e um pela parte requerida. O presidente do tribunal arbitral será escolhido em conjunto pelos dois co-árbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de quinze dias a partir da aceitação do encargo pelo último co-árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela Corte da CCI, de acordo com o Regulamento. Caso qualquer das partes não nomeie seus respectivos árbitros, ou caso os co-árbitros nomeados pelas partes não nomeiem o presidente do tribunal arbitral nos termos do Regulamento da CCI, as nomeações faltantes serão feitas pela Corte da CCI, conforme o Regulamento. Na hipótese de arbitragens envolvendo três ou mais partes que não se reúnam em blocos de requerentes e/ou requeridas, todas as partes da arbitragem, em conjunto, nomearão dois co-árbitros dentro de quinze dias a partir do recebimento da notificação da secretaria da corte da CCI nesse sentido. O presidente do tribunal arbitral será escolhido pelos dois co-árbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de quinze dias a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por

qualquer motivo, pela Corte da CCI, de acordo com o Regulamento. Caso as partes não nomeiem os dois co-árbitros, todos os membros do tribunal arbitral serão nomeados pela Corte da CCI, que designará um deles para atuar como presidente do tribunal arbitral.

A sede da arbitragem será a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença arbitral deverá ser proferida. O idioma da arbitragem será o português, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês sem necessidade de tradução. As decisões do tribunal arbitral serão finais e vinculantes às partes da arbitragem e seus sucessores a qualquer título.

Antes da instituição da arbitragem, as partes poderão pleitear medidas cautelares ou de urgência ao Poder Judiciário ou ao Árbitro de Emergência, na forma do Regulamento da CCI. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao tribunal arbitral, a quem caberá manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário ou pelo Árbitro de Emergência, conforme o caso.

Medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, bem como ações de execução e de cumprimento da sentença arbitral, quando aplicáveis, poderão ser pleiteadas, à escolha do interessado, na comarca onde serão efetivadas ou na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. Para quaisquer outras medidas judiciais permitidas pela Lei 9.307, fica desde já eleita exclusivamente a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. O requerimento de quaisquer medidas judiciais permitidas pela Lei 9.307 não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula ou à arbitragem como único mecanismo de resolução de Disputas.

As partes concordam que o procedimento arbitral, incluindo, mas não se limitando à sua existência, à disputa, às alegações e manifestações das partes, às manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões proferidas pelo tribunal arbitral, incluindo a sentença arbitral, será confidencial e somente poderá ser revelado ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem.

A Corte da CCI (se antes da assinatura da ata de missão) e o tribunal arbitral (se após a assinatura da ata de missão) poderão, mediante requerimento de uma das partes das arbitragens, consolidar procedimentos arbitrais simultâneos envolvendo quaisquer das partes, ainda que nem todas sejam parte de ambos os procedimentos, desde que as cláusulas compromissórias sejam compatíveis e não haja prejuízo injustificável a uma das partes das arbitragens consolidadas. Neste caso, a jurisdição para consolidação será do primeiro tribunal arbitral constituído e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

As despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas,

	às custas administrativas da CCI, honorários dos árbitros e de peritos, quando aplicáveis, serão arcadas por cada parte na forma do Regulamento da CCI. Quando da prolação da sentença arbitral, o tribunal arbitral poderá determinar o reembolso, à parte vencedora, das despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas da CCI, honorários dos árbitros e de peritos, honorários advocatícios contratuais razoáveis, de forma proporcional à sucumbência, bem como condenar a parte perdedora ao pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados da parte vencedora.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de março de cada ano.
Portal do FUNDO	O FUNDO mantém uma página eletrônica na rede mundial de computadores, que contém todas as informações exigidas pelo Art. 31 do Anexo Normativo V, no seguinte endereço https://www.investoetf.com/etf/PEVC11/ .

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, e um anexo descritivo da classe única de cotas (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**” e “**Anexo**”).
- 1.3** O Anexo da classe de cotas dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: **(i)** características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; **(ii)** responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; **(iii)** características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; **(iv)** ordem de alocação de recursos; **(v)** assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas, se for o caso; **(vi)** remuneração dos prestadores de serviços; **(vii)** política de investimentos e composição e diversificação da carteira; **(viii)** custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e **(ix)** fatores de risco.
- 1.4** Para fins do disposto neste Regulamento e no Anexo, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas no **APENSO I** e no decorrer do documento, exceto se de outro modo expressamente especificado.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, provendo diretamente ou mediante a contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; **(iii)** auditoria independente; **(iv)** custódia; e, eventualmente, **(v)** outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da Carteira do FUNDO, o que inclui mas não

se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, conforme o caso, dos seguintes serviços: **(i)** intermediação de operações para a Carteira; **(ii)** distribuição de Cotas; **(iii)** consultoria de investimentos; **(iv)** classificação de risco por agência classificadora de risco; **(v)** cogestão da Carteira; **(vi)** formador de mercado; e, eventualmente, **(vii)** outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial que o contratou deverá se responsabilizar apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.2.2 Sem prejuízo do disposto no item 2.2, os Prestadores de Serviços Essenciais não responderão perante o FUNDO ou os Cotistas, individual ou solidariamente, por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços perante os Cotistas, o FUNDO e/ou a CVM.

2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos conforme a parte geral da Resolução CVM 175 e o Anexo Normativo V correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à Classe, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas da Classe serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

4.2 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

4.2.1 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência da data de sua realização, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados cadastrais do Cotista junto ao

ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

4.2.2 A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.3 As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista.

4.3.1 O ADMINISTRADOR deverá estipular prazo de resposta pelos Cotistas à consulta, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, contados da consulta por meio físico, ou a 10 (dez) dias, contados da consulta por meio eletrônico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma ausência de comparecimento por parte do Cotista.

4.3.2 A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido à consulta.

4.4 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento e as deliberações relativas às matérias elencadas no âmbito da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do item 7.9 do Anexo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria simples dos votos dos presentes.

4.5 A substituição ou remoção dos Prestadores de Serviços Essenciais, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175, deverão observar o disposto no Anexo, ficando o ADMINISTRADOR ou o GESTOR e suas respectivas Afiliadas impedidas de votar em deliberações relativas à substituição do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, conforme o caso.

4.5.1 O quórum disposto no item 4.5 não será aplicável quando a deliberação acerca da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais ocorrer nos termos do Art. 27, §3º, inciso II do Anexo Normativo V.

4.6 Nenhum Cotista poderá votar pela designação de um novo administrador ou gestor para o FUNDO caso tal Cotista esteja direta ou indiretamente ligado ao candidato a novo administrador ou gestor, conforme o caso.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

5.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

5.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

Email: ri@fundoslistados@btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO INVESTO BLUESTAR TOP 10 US LISTED ALTERNATIVE ASSET MANAGERS ETF FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1** Para fins do disposto neste Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula terão os significados a eles atribuídos no **APENSO I** e no decorrer do documento, exceto se de outro modo expressamente especificado.
- 1.2** As principais características da Classe estão descritas abaixo:

Regime de Classes	Classe única.
Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Categoria	Fundo de Índice.
Objetivo	O objetivo da Classe é refletir as variações e rentabilidade do Índice, antes de taxas e despesas, por meio da aquisição de ativos financeiros que compõem o Índice.
Índice de Referência	O Índice BLUESTAR TOP 10 US LISTED ALTERNATIVE ASSET MANAGERS INDEX é um índice de mercado, criado e administrado pelo Provedor do Índice, que acompanha o desempenho de empresas listadas nos Estados Unidos e envolvidas predominantemente na indústria de gestão de ativos alternativos. Para serem elegíveis à inclusão no índice, as empresas devem obter pelo menos 75% de sua receita ou ativos operacionais provenientes de investimentos em <i>private equity</i> e outros ativos alternativos, incluindo investimentos em dívida, <i>venture capital</i>, <i>buyouts</i>, participações em empresas não listadas, bem como investimentos em ativos imobiliários ou de infraestrutura. O universo elegível do índice é composto exclusivamente por ações ordinárias e títulos de características similares, negociados em bolsas dos Estados Unidos e denominados em dólares americanos, sendo expressamente excluídas as Limited Partnerships (LPs). Para inclusão, as empresas devem apresentar um <i>free float</i> mínimo de 10% (ou 5% para componentes já presentes no índice), valor de mercado total superior a 150 milhões de dólares (ou 75 milhões de dólares para componentes atuais), além de atender a critérios rigorosos de liquidez, como volume médio diário negociado de pelo menos 1 milhão de dólares nos últimos três meses (ou 0,2 milhão de dólares para componentes atuais), e negociação de pelo menos 0,25 milhão de ações por mês no mesmo período.

	A composição do índice é restrita a 10 componentes, selecionados com base no maior valor de mercado ajustado pelo <i>free float</i>, sendo aplicados critérios para evitar múltiplas empresas de um mesmo grupo econômico. O peso de cada ação no índice é ajustado de acordo com seu valor de mercado livremente negociado, sendo limitado a um máximo de 15% por empresa, de modo a evitar concentração excessiva. Caso algum componente ultrapasse esse limite, o peso excedente é redistribuído proporcionalmente entre os demais componentes não sujeitos ao teto, até que todos estejam em conformidade com a limitação. O índice é revisado e rebalanceado semestralmente, nos meses de março e setembro, com revisões adicionais em junho e dezembro para atualização de fatores de <i>free float</i> e número de ações, garantindo que continue refletindo fielmente o desempenho das principais empresas norte-americanas do setor de gestão de ativos alternativos que atendam aos critérios de elegibilidade e liquidez estabelecidos. Para maiores detalhes sobre o Índice de Referência consulte a metodologia disponível no Portal do Fundo e no <i>website</i> do Provedor do Índice (https://www.marketvector.com/indexes/sector/bluestar-top-10-us-listed-alternative-asset-managers). A taxa de câmbio a ser utilizada nas transações e divulgações relacionadas ao Índice será aquela indicada pelo código “PTAX 800” (taxa de câmbio calculada pelo Banco Central do Brasil), ou qualquer outra referência que a CVM vier a adotar para a cotação do Real (R\$) frente ao Dólar (US\$). Em linha com o disposto na Instrução CVM nº 577, editada em 07 de julho de 2016, a utilização da Taxa “PTAX 800” reflete de forma apropriada o valor justo da cota do fundo em detrimento da Taxa de Câmbio Referencial (D2), visto que, os ativos que compõem a carteira do fundo são convertidos em moeda nacional, a partir da paridade USD/BRL pela taxa “PTAX 800”, mitigando desta forma, o efeito variação cambial na conversão, devido à diferença entre a paridade das moedas em Reais.
Provedor do Índice	MarketVector Indexes GmbH, com sede na Voltastrabe 1, 60486 Frankfurt am Main, Alemanha (“Provedor do Índice”).
Público-Alvo	A Classe é destinada a investidores em geral residentes e não residentes, incluindo, sem limitação, pessoas físicas e jurídicas, fundos de investimento, entidades abertas e fechadas de previdência complementar (EFPC e EAPC), regimes próprios de previdência social (RPPS) e sociedades seguradoras que: (i) estejam legalmente habilitados a adquirir Cotas; (ii) aceitem todos os riscos inerentes ao investimento na Classe; e (iii) busquem retorno de rentabilidade condizente com o objetivo e a política de investimentos da Classe.

	Caso o investimento na Classe seja realizado por investidor não residente, este investidor deverá avaliar a adequação da aquisição das Cotas à legislação aplicável em sua jurisdição. Caberá aos próprios Cotistas que sejam entidades abertas e fechadas de previdência complementar (EFPC e EAPC), regimes próprios de previdência social (RPPS) e sociedades seguradoras, o controle e a consolidação de seus investimentos mantidos na Classe com os demais investimentos por ele detidos por meio de sua carteira própria ou por meio de outros fundos que não estejam sob administração do Administrador, não cabendo ao Administrador e/ou ao Gestor, a responsabilidade pela observância de quaisquer outros limites, condições ou restrições que não aqueles expressamente definidos neste Regulamento.
Custódia	Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“CUSTODIANTE”).
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Negociação	As Cotas poderão ser admitidas à negociação no mercado de bolsa, por intermédio da B3, e poderão ser adquiridas ou vendidas por meio de qualquer Corretora. O ADMINISTRADOR, o GESTOR, suas respectivas Afiliadas, bem como seus respectivos diretores e funcionários, poderão adquirir e negociar as Cotas a qualquer tempo.
Distribuição de Rendimentos	Observado o disposto neste Anexo, não haverá pagamento de rendimentos, dividendos ou outras receitas pela Classe aos Cotistas. Sem prejuízo do disposto no item 5.9 e seguintes deste Anexo, os rendimentos, dividendos, juros sobre capital próprio, direitos sobre ativos e outros direitos relativos à Carteira, bem como outras receitas da Classe e valores a receber, inclusive receitas decorrentes de empréstimos de ativos que compõem a Carteira, recebidos pela Classe, não serão distribuídas aos Cotistas e serão utilizadas para pagamento de encargos da Classe e/ou reinvestidas conforme a Política de Investimentos, nos termos deste Anexo.
Utilização de Ativos Financeiros na Aplicação e Resgate	A utilização de ativos financeiros para fins de aplicação e resgate de Cotas deverá observar o disposto no item 5.6 e seguintes deste Anexo.
Transferência	As Cotas não poderão ser objeto de cessão e transferência, salvo pela negociação no mercado de bolsa e pelas demais hipóteses previstas na Resolução CVM 175.

Valor Patrimonial	Será o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas em circulação, sendo calculado ao final de cada Dia de Pregão e apurado com base nos mesmos critérios utilizados para o cálculo do valor de fechamento do Índice de Referência.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2** Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido está negativo:
- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de Classe;
 - (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência;
 - (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência; e
 - (iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência.
- 2.3** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.4** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas, quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.
- 3.2** Sem prejuízo do disposto no Art. 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Art. 44 do Anexo Normativo V, são encargos da Classe:
- (i) Taxa Global na forma definida neste Anexo;
 - (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
 - (iii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente;
 - (iv) despesas com correspondência de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
 - (v) honorários e despesas do auditor independente;

- (vi) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vii) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor, caso aplicável;
- (viii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão da defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventual condenação em ação judicial, se for o caso;
- (ix) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (x) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (xi) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (xii) despesas inerentes à realização da Assembleia Especial de Cotistas;
- (xiii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xiv) despesas com registro, custódia e liquidação de operações com ativos financeiros da Carteira;
- (xv) despesas inerentes à (a) distribuição primária de Cotas; e (b) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xvi) *royalties* devidos pelo licenciamento do Índice de Referência, desde que cobrados de acordo com o contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e o Provedor do Índice;
- (xvii) despesas com fechamento de câmbio para as operações permitidas, ou com certificados ou recibos de depósito de Valores Mobiliários, caso tais ativos façam parte do Índice de Referência; e
- (xviii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração ou na taxa de gestão, observado o disposto no Art. 99 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (xix) taxa máxima de distribuição;
- (xx) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e
- (xxi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175.

3.2.1 As despesas relativas à taxa de administração, taxa de gestão e aos *royalties* devidos pela utilização do Índice de Referência poderão ser apropriadas em conta própria e pagas exclusivamente em função das receitas auferidas pela Classe, por meio das operações de empréstimo de Valores Mobiliários ou outras receitas extraordinárias.

3.2.2 No caso do uso da faculdade prevista no item 3.2.1, as receitas auferidas podem ser utilizadas, a critério do ADMINISTRADOR, para pagamento dos demais encargos da Classe, bem como para corrigir eventuais erros de aderência entre a Carteira e o Índice de Referência.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

4.1 A Carteira, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira detalhados neste CAPÍTULO 4, será composta por: **(i)** Valores Mobiliários que integrem o Índice de Referência, observado o disposto neste Anexo; **(ii)** Investimentos Permitidos; **(iii)** Valores em Dinheiro; **(iv)** posição

líquida comprada em contratos futuros; e **(v)** cotas de fundos de índice que visem refletir as variações e rentabilidade do Índice de Referência.

4.1.1 O GESTOR deverá tomar todas as decisões relativas à gestão da Carteira em conformidade com o objetivo da Classe descrito na tabela preambular do item 1.2 deste Anexo, com a Política de Investimentos e com a legislação e regulamentação aplicáveis.

4.1.2 A Classe poderá realizar operações com derivativos executadas em mercado organizado de valores mobiliários, contanto que tais operações com derivativos sejam realizadas unicamente com o propósito de administrar os riscos inerentes à Carteira ou aos Valores Mobiliários que a integrem, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira dispostos nesta Política de Investimentos.

4.1.3 O objetivo e a Política de Investimentos, bem como a performance histórica da Classe ou qualquer declaração sobre a Classe ou sua descrição, não caracterizam garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

4.1.4 Os investimentos na Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, de qualquer prestador de serviço da Classe e/ou do FUNDO, de qualquer mecanismo de seguro, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), de qualquer de suas respectivas Afiliadas (conforme aplicável), ou de qualquer outra pessoa ou entidade.

4.2 A Classe investirá no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em: **(i)** Valores Mobiliários que componham o Índice de Referência, observado o disposto neste Anexo, de forma a refletir indiretamente a variação e a rentabilidade do Índice de Referência; **(ii)** posição líquida comprada em contratos futuros; ou **(iii)** cotas de fundos de índice que visem refletir as variações e rentabilidade do Índice de Referência.

4.2.1 A Carteira será preponderantemente composta por ações de Emissores que integrem a carteira teórica do Índice e/ou a posição líquida em contratos futuros, que busquem retornos de investimentos que correspondam de forma geral à performance, antes de taxas e despesas, do Índice.

4.2.2 No período entre a data da divulgação oficial pelo Provedor do Índice da primeira prévia da composição do Índice de Referência e 1 (um) mês após sua efetiva mudança da Data de Rebalanceamento, o GESTOR, a seu exclusivo critério, poderá efetuar o ajuste da composição da Carteira, devendo, entretanto, agir de forma a assegurar que a rentabilidade da Classe não se distancie da variação do Índice de Referência.

4.2.3 Tendo em vista a metodologia de cálculo e divulgação do Índice de Referência, bem como o objetivo e a Política de Investimentos, o GESTOR poderá ajustar a composição da Carteira sempre que a composição do Índice de Referência sofrer ajustes devido a distribuições, amortizações, cisões, fusões ou qualquer outro evento que afete ou modifique a composição da carteira teórica do Índice de Referência.

4.2.4 Os contratos futuros previstos no inciso (ii) do item 4.2 devem ser negociados em bolsa de mercadorias e de futuros e contar com garantia de liquidação por entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro autorizada pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil para efetuar a compensação e liquidação das operações.

4.2.5 Não obstante o disposto nos demais itens deste CAPÍTULO 4, durante o Período de Reponderação e Rebalanceamento, o ADMINISTRADOR poderá, nos termos do Art. 16 do Anexo Normativo V, adotar os procedimentos especiais previstos neste Regulamento, tais

como: **(i)** a suspensão das integralizações de Cotas; e **(ii)** o resgate de Cotas na forma do CAPÍTULO 5 deste Anexo.

4.2.6 A suspensão da integralização de Cotas mencionada no item 4.2.5 deve ser considerada fato relevante para fins da Resolução CVM 175 e do disposto no CAPÍTULO 8 deste Anexo.

4.3 Os casos de desenquadramento deverão ser justificados por escrito pelo ADMINISTRADOR à CVM dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, contados a partir da data da verificação de tal desenquadramento.

4.4 A Classe poderá manter até 5% (cinco por cento) de seu patrimônio, isolada ou cumulativamente, nos seguintes ativos, caso o GESTOR entenda que possa contribuir para que a Classe reflita a performance do Índice de Referência, em: **(i)** Investimentos Permitidos; e/ou **(ii)** Valores em Dinheiro.

4.5 Nos termos do §5º do Art. 41 do Anexo Normativo V, o total das margens de garantia exigidas da Classe em suas operações com derivativos não poderá exceder 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.

4.6 A Classe poderá, a critério do GESTOR, celebrar contratos de *swap*, com cláusula de liquidação por ajuste financeiro diário, com terceiros, desde que tais contratos tenham como objeto de negociação a diferença de variação da rentabilidade entre a Classe e o Índice de Referência.

4.6.1 Os contratos referidos no item 4.6, bem como suas modificações posteriores, devem ser previamente aprovados pela CVM, divulgados no Portal do FUNDO e registrados em mercado organizado de valores mobiliários.

4.7 A Classe poderá realizar operações de empréstimo dos Valores Mobiliários que compõem sua Carteira, na forma regulada pela CVM e conforme o limite e as condições estabelecidas neste Anexo e na política de empréstimo da Classe, disponível para acesso no Portal do FUNDO.

4.7.1 As operações de empréstimo indicadas no item 4.7 devem ter prazo determinado para a devolução dos ativos.

4.7.2 O ADMINISTRADOR deve honrar o pagamento de resgates de Cotas, bem como atender aos pedidos de empréstimo formulados nos termos deste Regulamento e da política de empréstimos da Classe, caso não haja Valores Mobiliários disponíveis em quantidade suficiente, em decorrência de terem sido emprestadas ou dadas em garantia pela Classe, e não seja possível reavê-las em tempo hábil.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS, INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE COTAS

Características

5.1 A Classe aderiu ao regulamento de emissores da B3, que tem por objeto disciplinar a prestação, pela B3, de serviço de custódia de ativos financeiros e outros instrumentos financeiros (“**Ativos Negociáveis**”), emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O serviço de custódia da B3 instrumentaliza-se, nos termos da legislação vigente, mediante a transferência da titularidade de Ativos Negociáveis registrados em nome de investidor original para o da B3, que passa a ostentar, em consequência, a qualidade de proprietária fiduciária dos Ativos Negociáveis, exclusivamente para fins de custódia, sem que resulte transferência plena de sua propriedade. Para que as Cotas sejam negociáveis por meio da B3, o investidor deverá estar ciente de que suas Cotas estarão registradas perante o ESCRITURADOR em nome da B3, esta na qualidade de proprietária fiduciária. No entanto, a B3 fornecerá ao ESCRITURADOR, sempre que este solicitar, as informações sobre a titularidade das Cotas que estejam sob a sua custódia.

- 5.2** As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, são nominativas e cada Cota será registrada e escriturada em nome de seu titular.
- 5.2.1** A identidade de cada Cotista e o número de Cotas por ele detido serão inscritos no registro de Cotistas mantido pelo ESCRITURADOR, em consonância com os dados fornecidos pelos Agentes Autorizados e pela B3, conforme aplicável.
- 5.2.2** O registro das Cotas será realizado de forma escritural.
- 5.3** O Valor Patrimonial das Cotas será o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação, sendo calculado ao final de cada Dia de Pregão e apurado com base nos mesmos critérios utilizados para o cálculo do valor de fechamento do Índice de Referência.
- 5.4** Para fins de integralização e resgate de Cotas, o ADMINISTRADOR deverá utilizar o Valor Patrimonial das Cotas apurado no encerramento do Dia de Pregão em que a respectiva solicitação foi processada. As operações de integralização e de resgate deverão ser liquidadas nos termos deste CAPÍTULO 5.
- 5.5** As Cotas poderão ser objeto de empréstimo e de garantia, observado, conforme aplicável, o disposto na Resolução CVM 175 e na legislação aplicável a empréstimos de valores mobiliários.
- 5.5.1** As Cotas objeto das operações previstas no item 5.5 devem estar depositadas em centrais depositárias de valores mobiliários autorizadas pela CVM, devendo o Cotista autorizar, prévia e expressamente, a realização de operações desta natureza.

Integralização e Resgate

- 5.6** Após o início da negociação das Cotas no mercado secundário, as novas Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas, conforme informado no Portal do FUNDO. O Lote Mínimo de Cotas poderá ser ajustado nos termos supracitados, a critério do GESTOR.
- 5.7** As Cotas poderão ser inicialmente objeto de distribuição pública, intermediada por instituição integrante do sistema de distribuição, distribuídas e liquidadas por meio do Sistema de Distribuição de Ativos (DDA) ou central depositária da B3. Após a listagem da Classe, liquidação da distribuição pública, e início da negociação das Cotas no mercado secundário, novas Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas, por meio dos Agentes Autorizados, utilizando-se a central depositária online da B3.
- 5.7.1** Os Cotistas deverão solicitar ao Agente Autorizado que efetue a integralização ou o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas, devendo encaminhar as notas de corretagem relativas aos ativos integrantes da Cesta a ser entregue à Classe, conforme aplicável, ou relativas às Cotas a serem resgatadas, conforme o caso, e demais documentos solicitados ao respectivo Agente Autorizado, a quem caberá encaminhar tais documentos ao ADMINISTRADOR nos termos do Contrato de Agente Autorizado.
- 5.7.2** Um Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido e entregue de acordo com uma Ordem de Integralização devidamente submetida pelo Agente Autorizado e mediante a entrega de uma Cesta pelo Agente Autorizado à Classe.
- 5.7.3** Os Lotes Mínimos de Cotas somente poderão ser resgatados e entregues mediante uma Ordem de Resgate devidamente submetida pelo Agente Autorizado e mediante a entrega de uma Cesta ao Agente Autorizado.

- 5.8** A composição da Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, obedecerá às seguintes regras:
- (i)** terá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor representado por (a) Valores Mobiliários que componham o Índice de Referência, observado o disposto neste Anexo, de forma a refletir indiretamente a variação e rentabilidade do Índice de Referência; (b) posição líquida comprada em contratos futuros; e (c) cotas de fundos de índice que visem refletir as variações e rentabilidade do Índice de Referência, conforme proporção estabelecida no Arquivo de Composição da Cesta divulgado diariamente no Portal do FUNDO; e
 - (ii)** poderá ter, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu valor representado por Investimentos Permitidos e/ou Valores em Dinheiro.
- 5.8.1** Não obstante o disposto no item 5.8, o GESTOR, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso, ficando ressalvado que a Cesta aplicável a cada Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate: **(i)** constará do Arquivo de Composição da Cesta divulgado diariamente no Portal do FUNDO antes da abertura do pregão da B3; **(ii)** observará a composição descrita no item 5.8; e **(iii)** poderá, compreender Direitos sobre Ações.
- 5.8.2** Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo ADMINISTRADOR em Dias de Pregão antes do Horário de Corte para Ordens serão processadas no mesmo Dia de Pregão. Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo ADMINISTRADOR após o Horário de Corte para Ordens não serão aceitas pelo ADMINISTRADOR e deverão ser reencaminhadas no Dia Útil seguinte.
- 5.8.3** O Arquivo de Composição da Cesta descrevendo a composição da Cesta a ser entregue por ocasião da execução de uma Ordem de Integralização e de uma Ordem de Resgate será divulgado no Portal do FUNDO após o encerramento do pregão da B3 em qualquer Dia de Pregão e antes da abertura da B3 para operações no próximo Dia de Pregão. Um Arquivo de Composição da Cesta valerá para Ordens de Integralização e para Ordens de Resgate recebidas após a sua divulgação e até o próximo Horário de Corte para Ordens.
- 5.8.4** A integralização e o resgate de Lotes Mínimos de Cotas nos termos do disposto neste item e no Art. 14 do Anexo Normativo V deverão ser liquidados utilizando o seu Valor Patrimonial, apurado no fechamento do dia de sua solicitação, com pagamento da integralização e do resgate a ser realizado em até 1 (um) Dia Útil, ambos contados da referida solicitação. Qualquer alteração do referido prazo de liquidação por parte da B3 será prontamente divulgada no Portal do FUNDO.

Amortização de Cotas

- 5.9** As amortizações poderão ser realizadas, a exclusivo critério do ADMINISTRADOR. Considera-se amortização o pagamento em moeda corrente nacional, de forma proporcional a todos os Cotistas, de parcela do Valor Patrimonial de suas respectivas Cotas, sem redução no número de Cotas, sendo certo que, os pagamentos dos eventos de rendimentos e amortizações, conforme o caso, realizados por meio da B3 seguirão os seus prazos e procedimentos operacionais, bem como abrangerão todas as Cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas.
- 5.9.1** O ADMINISTRADOR somente poderá efetuar uma amortização de Cotas, nos termos previstos no item 5.9, se a performance da Classe se mostrar superior à performance do Índice de Referência.

Negociação de Cotas

5.10 As Cotas poderão ser admitidas para negociação em mercado secundário de bolsa, por intermédio da B3, e poderão ser adquiridas ou vendidas pelo Agente Autorizado ou por meio de qualquer Corretora.

5.10.1 O ADMINISTRADOR, o GESTOR, suas respectivas Afiliadas, bem como Pessoas Ligadas aos mesmos, poderão adquirir e negociar as Cotas a qualquer tempo nas mesmas condições dos demais Cotistas.

5.10.2 Não obstante o disposto no item 5.10, o GESTOR não atuará como formador de mercado para as Cotas. O GESTOR poderá contratar, em nome da Classe, formador de mercado para as Cotas.

CAPÍTULO 6 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

6.1 O valor do Patrimônio Líquido será calculado diariamente pelo ADMINISTRADOR com base nas normas contábeis vigentes expedidas pela CVM, ficando ressalvado que as negociações dos ativos integrantes da Carteira realizadas em um Dia de Pregão na B3 deverão ser refletidas no Patrimônio Líquido no Dia de Pregão subsequente.

6.2 Os rendimentos advindos da Carteira (“**Rendimentos**”) serão incorporados ao Patrimônio Líquido da Classe e, em regra, não serão distribuídos em favor dos Cotistas (“**Distribuição de Rendimentos**”).

CAPÍTULO 7 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E ASSEMBLEIA DOS EMISSORES

Competência da Assembleia Especial de Cotistas

7.1 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe, na forma da Resolução CVM 175.

7.2 Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e **(iii)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

7.2.1 As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

7.3 A Assembleia Especial de Cotistas ordinária deverá ser convocada pelo ADMINISTRADOR anualmente, até o dia 30 de junho de cada ano, para deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e/ou da Classe.

7.3.1 A Assembleia Especial de Cotistas ordinária somente poderá ser realizada após a divulgação, no Portal do FUNDO, das demonstrações contábeis relativas ao exercício, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, devendo tais demonstrações ficar à disposição dos Cotistas na sede do ADMINISTRADOR.

7.4 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o CUSTODIANTE ou o Grupo de Cotistas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

- 7.4.1** No prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento de uma solicitação por escrito por parte do GESTOR ou de um Grupo de Cotistas, o ADMINISTRADOR expedirá notificação convocando a Assembleia Especial de Cotistas solicitada por tal Grupo de Cotistas.
- 7.4.2** O requerente da convocação da Assembleia de Cotistas deverá pagar todos os custos e despesas de tal Assembleia de Cotistas, bem como os custos e despesas com a convocação de tal Assembleia de Cotistas, exceto se definido de outro modo pela Assembleia de Cotistas.
- 7.5** A Assembleia Especial de Cotistas também deverá ser convocada pelo ADMINISTRADOR e às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que:
- (i)** for verificado erro de aderência, calculado como o desvio padrão populacional das diferenças entre a variação percentual diária da Cota e a variação percentual diária do valor de fechamento do Índice nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal erro de aderência não seja reenquadrado ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação do respectivo erro de aderência;
 - (ii)** a diferença entre a rentabilidade acumulada da Classe e a rentabilidade acumulada do Índice de Referência nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade; ou
 - (iii)** a diferença entre a rentabilidade acumulada da Classe e do valor de fechamento do Índice de Referência em um período de 12 (doze) meses for superior a 4 (quatro) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 4 (quatro) pontos percentuais até o 30º (trigésimo) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade.
- 7.5.2** A ocorrência de qualquer dos eventos referidos no item 7.5 deverá ser divulgada imediatamente, nos termos do §2º do Art. 27 do Anexo Normativo V, no Portal do FUNDO.
- 7.5.3** A ordem do dia da Assembleia Especial de Cotistas convocada em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 7.5 deverá compreender os seguintes itens:
- (i)** explicações, por parte do GESTOR, das razões que, no seu entendimento, motivaram o erro de aderência ou a diferença de rentabilidade, que também deverão ser divulgadas no Portal do FUNDO com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, e permanecerão disponíveis durante um período de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua realização; e
 - (ii)** deliberação acerca da possibilidade de liquidação da Classe ou sobre a substituição do GESTOR, do ADMINISTRADOR ou de ambos, matéria sobre a qual não poderão votar Pessoas Ligadas ao GESTOR ou ao ADMINISTRADOR, conforme o caso.
- 7.5.4** Não obstante o disposto no item 7.5.3, e nos termos do § 4º do Art. 27 do Anexo Normativo V, as Assembleias Especiais de Cotistas convocadas em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 7.5 deverão ter intervalo mínimo de: **(i)** 90 (noventa) dias, caso a Assembleia Especial de Cotistas tenha decidido pela substituição do GESTOR; ou **(ii)** 30 (trinta) dias, caso a Assembleia Especial de Cotistas tenha decidido pela manutenção do GESTOR.
- 7.6** As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal pelo ADMINISTRADOR, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

- 7.6.1** O ADMINISTRADOR deverá estipular prazo de resposta pelos Cotistas à consulta, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma abstenção por parte do Cotista.
- 7.6.2** A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido à consulta.
- 7.7** As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas, que deve ser instalada com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista ou seu representante legal, serão tomadas pelo critério da maioria dos votos dos Cotistas presentes ou representados na Assembleia de Cotistas, ressalvado o disposto no item 7.8 abaixo, sendo atribuído um voto a cada Cota.
- 7.8** Ressalvadas as exceções descritas neste Anexo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria simples dos votos dos presentes.
- 7.9** As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos de Cotistas que detenham a maioria absoluta das Cotas, em sede de Assembleia Especial de Cotistas:
- (i) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
 - (ii) alteração na Política de Investimentos;
 - (iii) substituição de Prestador de Serviço Essencial;
 - (iv) aumento da taxa de custódia;
 - (v) instituição de taxa de ingresso ou taxa de saída; e
 - (vi) aumento da Taxa Global.

Assembleia Geral dos Emissores

- 7.10** O Cotista poderá exercer diretamente o direito de voto em assembleia geral de titulares dos Valores Mobiliários pertencentes à Carteira.
- 7.10.1** O exercício direto do direito de voto por cada Cotista dependerá de comunicação, ao ADMINISTRADOR, com no mínimo 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência.
- 7.10.2** Recebida a notificação referida no item 7.10.1, o ADMINISTRADOR providenciará, de forma inteiramente gratuita, o empréstimo dos Valores Mobiliários, cabendo ao ADMINISTRADOR a promoção da transferência de tais Valores Mobiliários junto ao CUSTODIANTE mediante caução das Cotas de propriedade do Cotista solicitante.
- 7.10.3** As Cotas caucionadas na forma do item 7.10.2 poderão servir, simultaneamente, à caução de mais de um empréstimo de Valores Mobiliários na forma deste item 7.10.
- 7.10.4** A quantidade de Valores Mobiliários emprestados na forma do item 7.10 deverá ser calculada pelo ADMINISTRADOR com base na proporção de Cotas detidas pelo Cotista solicitante em relação aos ativos de titularidade da Classe ao final do dia do envio da comunicação a que se refere o item 7.10.1.
- 7.10.5** O Cotista deverá, obrigatoriamente, restituir à Classe os Valores Mobiliários emprestados em, no máximo, 1 (um) Dia Útil contado da realização da assembleia geral do emissor em que proferiu o voto, não podendo alienar suas Cotas dadas em garantia.

7.11 O ADMINISTRADOR poderá, em casos excepcionais, e exclusivamente no período máximo de 5 (cinco) Dias Úteis que antecederem a Data de Reponderação, restringir parcialmente o empréstimo previsto no item 7.10, desde que tal restrição se limite à parcela dos Valores Mobiliários cujo empréstimo possa causar danos significativos ao objetivo da Classe previsto neste Anexo.

7.11.1 No cenário previsto no item 7.11, o ADMINISTRADOR divulgará, pelos meios aplicáveis dispostos neste Anexo e no §7º do Art. 29 do Anexo Normativo V, uma lista com a identificação e a quantidade de Valores Mobiliários detidos pela Classe que não estejam disponíveis a empréstimo, incluindo as razões para a referida restrição.

CAPÍTULO 8 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Página do Fundo na Rede Mundial de Computadores

8.1 A Classe tem uma página eletrônica no Portal do FUNDO, que contém todas as informações exigidas pelo Art. 31 do Anexo Normativo V.

8.1.1 Não haverá prospecto de distribuição pública das Cotas. Quaisquer materiais de divulgação serão publicados no Portal do FUNDO.

8.1.2 O ADMINISTRADOR deverá zelar para que as informações divulgadas no Portal do FUNDO referentes ao Art. 31 do Anexo Normativo V sejam atualizadas de forma contínua, garantindo que possuam capacidade técnica de acesso simultâneo compatível com o número de Cotistas.

8.1.3 A troca da página eletrônica da Classe na rede mundial de computadores é considerada fato relevante.

8.2 O ADMINISTRADOR deve manter pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos toda a documentação referente à comunicação eletrônica entre o ADMINISTRADOR e os Cotistas realizada por meio de endereço de correspondência eletrônica.

8.3 O ADMINISTRADOR divulgará, ampla e imediatamente, ao mercado e aos Cotistas qualquer ato ou fato relevante inerente ao funcionamento da Classe ou à capacidade do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR de exercerem suas funções que possa vir a causar impacto relevante na capacidade da Classe de atingir seu objetivo: **(i)** no Portal do FUNDO; **(ii)** nos endereços de correspondência eletrônica cadastrados pelos Cotistas; e **(iii)** no sistema de divulgação de informações da B3.

Divulgação à CVM, ao Mercado e aos Cotistas

8.4 O ADMINISTRADOR remeterá à CVM todas as informações exigidas pelo Art. 34 do Anexo Normativo V, sem prejuízo de outras que venham a ser oportunamente exigidas pela CVM.

8.5 Em cada Dia de Pregão, o ADMINISTRADOR informará à B3 o Valor Patrimonial de cada Cota, a composição da Carteira e o valor do Patrimônio Líquido.

8.6 Nos termos do Art. 33 do Anexo Normativo V, os Cotistas serão informados acerca de suas posições em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis.

CAPÍTULO 9 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

9.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes

para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175 e no acordo operacional, bem como as competências inerentes ao GESTOR.

Gestão

- 9.2** O GESTOR, observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175 e no acordo operacional, bem como as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação, observada, ainda, a possibilidade de exercício das prerrogativas de que trata o item 2.1.2 da Parte Geral do Regulamento.

Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais

- 9.3** A Classe deverá observar o disposto na parte geral da Resolução CVM 175 e no Art. 8º do Anexo Normativo V quanto às vedações aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais.

Substituição, Renúncia, Descredenciamento e Destituição

- 9.4** Os Prestadores de Serviços Essenciais serão substituídos nos casos de destituição pela Assembleia Especial de Cotistas, renúncia e descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado à Classe, por decisão da CVM, conforme aplicável, nos termos previstos na Resolução CVM 175, assim como na hipótese de sua dissolução, liquidação extrajudicial ou insolvência.
- 9.5** No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos Arts. 107 e seguintes da parte geral, além da cooperação, por parte do Prestador de Serviço Essencial, com o prestador de serviço substituto, incluindo a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto contratado possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos à Classe, conforme o caso.
- 9.6** Os Prestadores de Serviços Essenciais podem renunciar à prestação de serviços à Classe desde que convoquem Assembleia Especial de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação da Classe, nos termos da Resolução CVM 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da comunicação de renúncia.
- 9.6.1** Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão da Classe, o ADMINISTRADOR procederá à liquidação da Classe, devendo o GESTOR permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação da Classe e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro da Classe na CVM.

CAPÍTULO 10 – REMUNERAÇÃO

- 10.1** As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
Taxa Global	0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o Patrimônio Líquido, rateada entre os prestadores de serviços da Classe.
Taxa Máxima Global	À Taxa Global da Classe poderá ser acrescida das taxas dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a Classe invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano.
A descrição completa da Taxa Global aplicável à Classe e sua respectiva segregação podem ser encontradas na Página do Fundo: https://www.investoetf.com/etf/PEVC11/ .	
Taxa Máxima de Custódia	0,03% (três centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido. A Taxa Máxima de Custódia será descontada da parcela da Taxa Global devida ao ADMINISTRADOR, estando, portanto, englobada na Taxa Global. Em qualquer caso, o montante total cobrado a título de Taxa Global e Taxa Máxima de Custódia não poderá superar o valor máximo da Taxa Global.
Taxa de Performance	Não aplicável.
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.

CAPÍTULO 11 – MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DE LIQUIDEZ

- 11.1** Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do Risco de Liquidez, o GESTOR poderá aplicar Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez de forma isolada ou cumulativa, nos termos e limites definidos na regulamentação em vigor, neste Anexo e em sua política interna.
- 11.2** O GESTOR poderá, unilateralmente, fechar a Classe para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas, observados os procedimentos previstos na regulação.
- 11.2.1** O fechamento da Classe para resgates deve ser objeto de fato relevante.
- 11.3** O ADMINISTRADOR pode suspender a integralização de Cotas por prazo determinado, entre 5 (cinco) dias úteis antes e 5 (cinco) dias úteis após a data de mudança na composição do Índice ao qual a Política de Investimentos esteja associada, bem como sempre que houver a suspensão da negociação secundária de Cotas, conforme disposto no Art. 20 do Anexo Normativo V.
- 11.3.1** A suspensão da integralização de Cotas deve ser objeto de fato relevante.

CAPÍTULO 12 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

- 12.1** A Classe terá escrituração contábil própria, devendo os investimentos, livros, registros e demonstrações contábeis serem segregados em relação àqueles do ADMINISTRADOR.
- 12.2** O exercício social será aquele indicado no item 1.1 da Parte Geral do Regulamento.
- 12.3** As demonstrações contábeis, relativas a cada exercício contábil, estão sujeitas e deverão ser preparadas em conformidade com as normas contábeis vigentes expedidas pela CVM, incluindo, mas não se limitando, ao Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI. As demonstrações contábeis mais recentes deverão ser disponibilizadas a qualquer interessado que as solicitar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício social.
- 12.3.1** Não obstante o disposto no item 12.3, sempre que requisitado por investidores potenciais ou Cotistas, o ADMINISTRADOR deverá disponibilizar no Portal do FUNDO as seguintes informações aos Cotistas:
- (i) declaração acerca da natureza das atividades da Classe e acerca dos produtos e serviços oferecidos pela Classe;
 - (ii) demonstrações contábeis mais recentes, bem como o balanço patrimonial e demonstração dos lucros, perdas e ganhos retidos; e
 - (iii) demonstrações contábeis similares às mencionadas no item (ii) acima, relativas aos últimos 2 (dois) anos em que esteve em operação.
- 12.3.2** Nos termos do Art. 35 do Anexo Normativo V, as informações disponibilizadas ao público, bem como eventuais materiais de divulgação do FUNDO e da Classe, não podem estar em desacordo com o Portal do FUNDO na rede mundial de computadores, com o Regulamento ou com o relatório anual protocolado na CVM.
- 12.4** As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por um auditor independente registrado na CVM, e divulgadas pelo ADMINISTRADOR no Portal do FUNDO.

CAPÍTULO 13 – TRIBUTAÇÃO

- 13.1** Os rendimentos e ganhos auferidos no Brasil com operações realizadas pela Carteira da Classe não estão sujeitos à tributação. Os Cotistas serão tributados conforme descrito a seguir, o que pressupõe que a Classe atenderá ao disposto nas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175. O presente capítulo não constitui opinião legal sobre os aspectos tributários aplicáveis aos investimentos em fundos de índice de modo que os investidores devem consultar seus assessores legais sobre os aspectos tributários aplicáveis ao seu investimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE da Classe e seus demais prestadores de serviços não serão responsáveis por qualquer análise tributária e/ou garantia acerca de enquadramento tributário em relação ao investimento realizado pelo investidor nas classes da Classe.

Integralização de Cotas por meio da entrega de Valores Mobiliários

- 13.2** Para os Cotistas pessoas físicas, a diferença positiva entre o preço de fechamento dos Valores Mobiliários determinado na integralização de Cotas da Classe por meio da entrega de Valores Mobiliários e o custo de aquisição dos Valores Mobiliários está sujeita ao Imposto de Renda (“IR”) às alíquotas progressivas que variam de 15% a 22,5%, a depender do montante de ganho auferido pelo Cotista, conforme tabela abaixo:

ALÍQUOTA DO IR	VALOR DO GANHO
15%	Sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00
17,5%	Sobre a parcela dos ganhos entre R\$ 5.000.000,01 e R\$ 10.000.000,00
20%	Sobre a parcela dos ganhos entre R\$ 10.000.000,01 e R\$ 30.000.000,00
22,5%	Sobre a parcela dos ganhos acima de R\$ 30.000.000,00

13.3 O IR sobre o ganho de capital deve ser apurado, cobrado e recolhido pelo ADMINISTRADOR da Classe que receber os Valores Mobiliários dados em integralização das Cotas, mediante prévia disponibilização dos recursos pela própria pessoa física, até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores. Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao ADMINISTRADOR, na forma regulada pela IN 1.585.

13.3.1 Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores efetivamente praticados pelo Cotista, o custo de aquisição será considerado zero. Essa tributação é definitiva, não sendo os ganhos apurados incluídos no cômputo do imposto de renda sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual da pessoa física.

13.4 Os eventuais ganhos verificados na integralização de ações feitas por pessoas físicas cujo valor total não exceda R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no mês estão isentos de IR.

13.5 O disposto nos itens acima não se aplica às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Neste contexto, a integralização de Cotas realizada mediante a entrega de Valores Mobiliários, por pessoa jurídica está sujeita à tributação pelo IRRF à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), com exceção de instituições financeiras e assemelhadas, conforme previsão do Art. 71, inciso I, da IN 1.585.

13.6 A retenção do imposto fica a cargo da instituição intermediadora que receber a ordem do investidor.

Alienação

13.7 O ganho líquido (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido na alienação de Cotas da Classe na B3 deve ser incluído no cômputo da apuração mensal do IR conforme a sistemática de ganhos líquidos.

13.8 Os ganhos líquidos apurados mensalmente estão sujeitos ao IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), cujo recolhimento fica a cargo do Cotista. Além do IR sobre ganhos líquidos, em operações de alienação de Cotas realizadas em mercado de bolsa ou em mercado de balcão com intermediação, haverá também a incidência do IRRF à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre o respectivo valor de alienação.

13.9 Conforme disposto na Lei nº 11.033, o IRRF poderá ser (i) deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês; (ii) compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes; (iii) compensado na declaração de ajuste anual se, após a dedução de que tratam os incisos (i) e (ii), houver saldo de imposto retido; e (iv) compensado com o imposto devido sobre o

ganho de capital na alienação de ações. A retenção do imposto fica a cargo da instituição intermediadora que receber a ordem do investidor.

- 13.10** Os ganhos auferidos na alienação de Cotas da Classe em operações realizadas fora de bolsa de valores serão tributados de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, sujeitos, portanto, **(i)** às alíquotas progressivas de 15% a 22,5% conforme descrito na tabela prevista no item 13.2, no caso do Cotista pessoa física; e **(ii)** à tributação corporativa, no caso do investidor pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Resgate ou Amortização

- 13.11** No resgate ou amortização de Cotas com pagamento em caixa ou mediante a entrega de Valores Mobiliários, o Cotista ficará sujeito ao IRRF exclusivamente quando do resgate de suas Cotas de classes da Classe à alíquota de 15% (quinze por cento).
- 13.12** O imposto incide sobre a diferença positiva entre **(i)** o valor de resgate das Cotas, que, no caso do resgate em ações, corresponde ao Valor Patrimonial no fechamento do dia do resgate e **(ii)** o respectivo custo de aquisição.
- 13.13** Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao ADMINISTRADOR na forma regulada pela IN 1.585. Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor, o custo de aquisição será considerado zero.

Cotistas INR – Regime de Tributação e Domicílio

- 13.14** A tributação do Cotista residente ou domiciliado no exterior variará a depender do seu país de domicílio, conforme se enquadre ou não como Jurisdição de Tributação Favorecida, nos termos do Art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, listadas no Art. 1º da Instrução Normativa nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

Cotistas INR – Integralização

- 13.15** Como regra geral, ganhos de capital auferidos na integralização de cotas (fora de bolsa, portanto), mediante entrega de valores mobiliários à Classe por Cotista INR registrado no País de acordo com a Resolução Conjunta 13, domiciliado fora de JTF, devem ficar sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) podendo haver discussão quanto à aplicação das alíquotas progressivas acima citadas.
- 13.16** Considerando a divergência existente sobre o tema, recomenda-se que os eventuais futuros Cotistas INR de classes da Classe consultem os seus assessores legais sobre o regime de tributação aplicável aos ganhos realizados na integralização de cotas mediante aporte de Valores Mobiliários nos termos deste Regulamento.

Cotistas INR – Alienação de Cotas

- 13.17** Os Cotistas INR domiciliados fora de JTF serão elegíveis à isenção do IRRF para os ganhos de capital realizados na alienação de Cotas em operações de bolsa (que observem, portanto, as características inerentes a esse mercado, em conformidade com a regulamentação aplicável).
- 13.18** A aplicação da isenção sobre ganhos de capital em operações de bolsa pode suscitar divergências, assim como a alíquota aplicável em transações realizadas fora do ambiente de bolsa, de modo que os Cotistas INR que pretendam alienar Cotas de classes da Classe devem procurar seus assessores para determinação do tratamento tributário aplicável.

Cotistas INR – Resgate ou Amortização

- 13.19** Os rendimentos auferidos por Cotistas INR domiciliados fora de JTF no resgate ou amortização de Cotas da Classe ficam sujeitos à incidência de IRRF à alíquota de 10% (dez por cento), seja o resgate realizado mediante entrega de ações ou caixa, sendo que pode haver discussão quanto à aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a distribuição de rendimentos pela Classe, mediante amortização ou resgate de cotas.
- 13.20** Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao ADMINISTRADOR na forma regulada pela IN 1.585. Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor, o custo de aquisição será considerado zero.

Cotistas INR domiciliados em JTF

- 13.21** Os Cotistas INR domiciliados em JTF estarão sujeitos ao mesmo tratamento tributário daqueles auferidos pelos Cotistas residentes no Brasil.

Imposto sobre Operações Financeiras sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários (“IOF/TVM”)

- 13.22** Operações que tenham por objeto a aquisição, cessão, resgate, repactuação de títulos e valores mobiliários e o pagamento para suas liquidações ficam sujeitas ao IOF/TVM. A alíquota do IOF/TVM referente a operações das carteiras de fundos de investimento, tais como a Classe, é zero, assim como o resgate ou cessão de suas Cotas, tendo em vista que a carteira será composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ativos equiparados a ações negociadas por meio de bolsa de valores, conforme definido pela IN 1.585.
- 13.23** O Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/TVM até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% (vinte e cinco por cento) para transações realizadas após este eventual aumento.

Imposto sobre Operações Financeiras sobre Operações de Câmbio (“IOF/Câmbio”)

- 13.24** Conforme a legislação fiscal em vigor, as operações de câmbio realizadas por Cotistas INR, independentemente da jurisdição de domicílio, relativas ao ingresso e remessa de recursos vinculadas às aplicações em Cotas da Classe estão atualmente sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota de 0% (zero por cento).
- 13.25** A alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

CAPÍTULO 14 - FATORES DE RISCO E DISPOSIÇÕES GERAIS

- 14.1** A Carteira está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.
- 14.2** Os Fatores de Risco ora descritos levam em consideração a Carteira, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no Portal do FUNDO.
- 14.3** O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da Classe aos riscos, conforme mencionados no link do *website* descrito no item 14.4.3.

14.3.1 Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe e/ou pelos Cotistas.

14.4 Dentre os fatores de risco a que a Classe está sujeita, incluem-se, sem limitação:

14.4.1 Risco de Mercado; Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental; Risco Regulatório e Judicial; Risco de Concentração; Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados; Dependência do GESTOR; Risco de Crédito; Risco de Liquidez; Risco Proveniente do Uso de Derivativos; Risco de Precificação; Risco Normativo. Risco Jurídico.

14.4.2 Outros Riscos: Não há garantia de que a Classe seja capaz de gerar retornos para os Cotistas. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição da classe de Cotas. Consequentemente, investimentos na Classe somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

14.4.3 O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o ADMINISTRADOR, descritos neste CAPÍTULO 14, podem ser consultados no link: <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria> e/ou no Portal do FUNDO.

14.5 A Classe ainda estará sujeita aos seguintes riscos, sem prejuízo daqueles dispostos acima:

Fatores de Risco da Classe:

14.5.1 Risco de Restrições de Investimento; Risco do Setor Financeiro; Risco de Equity; Risco de Acompanhamento do Índice; Risco de Derivativos; Risco de Liquidez dos Ativos que Compõem o Índice; Risco de Liquidez das Cotas; Risco Cambial; Risco de Deslocamento de Rentabilidade entre a Classe e o Índice; Risco de Concentração Relacionado ao Índice; Risco do Provedor do Índice parar de Administrar o Índice; Risco de Mercado Externo; Risco Político e Econômico no Brasil; Risco Regulatório Internacional; Risco de Custódia Internacional.

14.5.2 O inteiro teor dos Fatores de Riscos da Classe e a métrica completa adotada pelo GESTOR neste item 14.5, podem ser consultados no Portal do FUNDO.

14.6 Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link do *website* no item 14.4.3 serão devidamente informadas aos Cotistas através do envio de fato relevante.

14.7 Não obstante o emprego, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da Política de Investimentos, das regras legais e regulamentares em vigor, a Classe estará sujeita a outros Fatores de Risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, aos Cotistas.

14.8 O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da Carteira. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da Classe estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da Carteira, não atribuível à atuação do GESTOR.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO INVESTO BLUESTAR TOP 10 US LISTED
ALTERNATIVE ASSET MANAGERS ETF FUNDO DE ÍNDICE –
RESPONSABILIDADE LIMITADA



* * *

APENSO I

Para fins do disposto no Regulamento: **(i)** os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo; **(ii)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste segmento aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; **(iii)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(iv)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(v)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido no Regulamento, referências a capítulos, incisos ou itens aplicam-se a capítulos, incisos ou itens deste Regulamento e do Anexo, conforme aplicável; **(vi)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(vii)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos no Regulamento e no Anexo serão contados na forma prevista no Art. 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Termo Definido	Definição
ADMINISTRADOR	Significa o administrador fiduciário do FUNDO, conforme referido na tabela preambular do item 1.1 da Parte Geral deste Regulamento;
Afilhada	Significa qualquer pessoa física ou jurídica, ou entidade que, a qualquer tempo, direta ou indiretamente, controle, seja controlada ou esteja sob controle comum de outra pessoa ou entidade;
Agente Autorizado	Significa o BTG Pactual CTVM S.A. , instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 14º andar (Parte), Itaim Bibi, CEP 04538-133, Brasil e inscrito no CNPJ sob o nº 43.815.158/0001-22, ou qualquer Corretora que venha a celebrar Contrato de Agente Autorizado;
Anexo	Significa o anexo ao Regulamento, descritivo de determinada Classe, que rege o seu funcionamento de modo complementar ao disciplinado no Regulamento;
Anexo Normativo V	Significa o anexo normativo V da Resolução CVM 175, conforme alterado;
Arquivo de Composição da Cesta	Significa o arquivo determinando a identificação e o respectivo número de Valores Mobiliários e Investimentos Permitidos que compõem a Cesta, divulgado diariamente, em cada Dia Útil Local e no Exterior, no Portal do FUNDO antes da abertura do pregão da B3;
Assembleia Especial de Cotistas	Significa a assembleia especial de Cotistas da Classe, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da Classe e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da Classe;
Assembleia Geral de Cotistas	Significa a assembleia geral de Cotistas do FUNDO, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO;
Ativos Negociáveis	Tem o significado que lhe é atribuído no item 5.1 do Anexo;
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;

Banco BTG Pactual	Significa o Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil e inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, devidamente credenciado na CVM como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;
Carteira	Significa a totalidade dos ativos que integram a carteira da Classe;
CCI	Significa a Câmara de Comércio Internacional.
Cesta	Significa a cesta teórica composta de ativos conforme as regras previstas neste Regulamento a ser entregue pelos Cotistas ou pela Classe. A Cesta será composta de Valores Mobiliários, Investimentos Permitidos, Valores em Dinheiro, posição líquida comprada em contratos futuros, e cotas de fundos de índice que visem refletir as variações e rentabilidade do Índice de Referência, conforme o caso. A composição da Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, obedecerá às seguintes regras: (i) terá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor representado por Valores Mobiliários, posição líquida comprada em contratos futuros, e cotas de fundos de índice que visem refletir as variações e rentabilidade do Índice de Referência; e (ii) poderá ter, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu valor representado por Investimentos Permitidos e/ou Valores em Dinheiro. O Gestor, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso, ficando ressalvado que a Cesta aplicável a cada Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate: (a) constará do Arquivo de Composição da Cesta divulgado em cada Dia Útil no Local e no Exterior no Portal do FUNDO na rede mundial de computadores antes da abertura do pregão da B3; e (b) observará a composição aqui descrita;
Classe	Significa a classe de cotas descrita na tabela preambular deste Anexo, no item 1.2;
CNPJ	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
Código Civil	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
Código de Processo Civil	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
Contrato de Agente Autorizado	Significa o contrato entre a Classe e o Agente Autorizado, estabelecendo os termos e condições para integralização e resgate de Lotes Mínimos de Cotas;
Contrato de Autorização para Uso do Índice	Significa o contrato firmado entre o Provedor do Índice, ou entidades a ele relacionadas, e o ADMINISTRADOR, em nome da Classe, tendo por objeto a concessão de licença de uso do Índice de Referência, bem como da marca e certas informações a ela associadas, para a finalidade específica de utilização como índice de referência da Classe;
Corretora	Significa uma corretora de títulos e valores mobiliários (“ CTVM ”) e/ou uma distribuidora de títulos e valores mobiliários (“ DTVM ”), incluindo o

	Distribuidor, que atuem nos mercados financeiro e de capitais intermediando a negociação de títulos e valores mobiliários entre investidores e tomadores de recursos;
Cotas	Significam as cotas de emissão da Classe;
Cotista	Significa o titular de Cotas conforme registro de posições da B3 controlado pelo Escriturador;
Cotista INR	Significa o Cotista não residente no Brasil e registrado no país de acordo com a Resolução Conjunta nº 13, de 3 de dezembro de 2024, nos termos do CAPÍTULO 13 do Anexo;
CUSTODIANTE	Significa o Banco BTG Pactual;
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários;
Data de Rebalanceamento	Significa a data de reavaliação da composição da carteira teórica do Índice de Referência e quaisquer respectivas alterações necessárias, efetuadas semestralmente, nos meses de junho e dezembro;
Dia de Pregão	Significa qualquer dia em que a B3 esteja funcionando para negociações;
Dia Útil	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente na B3;
Dia Útil Local e no Exterior	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado, nacional ou no estado ou cidade de São Paulo, ou dias em que, por qualquer motivo, (i) não houver expediente na B3, (ii) não houver expediente na Bolsa nos Estados Unidos da América em que as ações dos Emissores são negociadas; ou (iii) não houver expediente bancário nos Estados Unidos da América e/ou seja considerado feriado sob as regras da Financial Industry Regulatory Authority – FINRA dos Estados Unidos da América.
Direitos sobre Ações	Cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos Ativos Alvo eventualmente existentes na Carteira, de acordo com o Parágrafo Décimo Primeiro do Artigo 12 do Anexo Normativo V.
Disputas	Significam todas e quaisquer disputas oriundas ou relacionadas ao Regulamento, inclusive quanto a sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou rescisão envolvendo Cotistas, o Administrador, o Gestor, o Agente Autorizado, o Custodiante, o Distribuidor e as Corretoras, inclusive seus sucessores a qualquer título.
Distribuição de Rendimentos	Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.2 do Anexo;
Distribuidor	Significa o Banco BTG Pactual e/ou qualquer outro distribuidor devidamente habilitado para tanto e pertencente ao sistema de distribuição de valores mobiliários;
Emissores	Significam emissores de quaisquer ações que integrem direta ou indiretamente a Carteira, equivalentes a, nos termos da tabela preambular

	deste Anexo, no item 1.2: companhias abertas, listadas em bolsas dos Estados Unidos da América que integrem a carteira teórica do Índice.
Escriturador	Significa o ADMINISTRADOR, na qualidade de prestador de serviços de escrituração da emissão, negociação e resgate de Cotas;
Fatores de Risco	Significam os riscos inerentes ao investimento no FUNDO e na Classe, conforme aplicável, e conforme descritos no documento constante no Portal do FUNDO;
FUNDO	Tem o significado previsto no item 1.1 da Parte Geral do Regulamento;
GESTOR	Significa o prestador de serviço responsável pela gestão da Carteira, conforme previsto pela tabela preambular do item 1.1 da Parte Geral deste Regulamento;
Grupo de Cotistas	Significa um ou mais Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação;
Horário de Corte para Ordens	Significa o horário ou respectivos horários, sempre anterior(es) ao horário de fechamento do pregão da B3 e informado(s) no Portal do FUNDO, que será(ão) considerado(s) limite para que Ordens de Integralização e Ordens de Resgate, conforme aplicável, sejam processadas no mesmo dia, desde que este seja um Dia Útil Local e no Exterior;
IN 1.585	Significa a Instrução Normativa nº 1.585, editada pela Receita Federal do Brasil em 31 de agosto de 2015, conforme alterada;
Índice de Referência ou Índice	Significa o índice de referência da Classe, cujas características estão definidas na tabela preambular do item 1.2 do Anexo;
Investimentos Permitidos	Significam os seguintes instrumentos financeiros e Valores Mobiliários, nos quais a Classe poderá investir até 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido: (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) cotas de fundos de investimento das classes “curto prazo”, “renda fixa” e “referenciado”; (iv) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional; (v) operações com derivativos realizadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, exclusivamente para administração dos riscos inerentes à Carteira ou dos ativos financeiros subjacentes, observadas a legislação e regulamentação aplicáveis; (vi) ativos financeiros com liquidez não incluídos no Índice de Referência; e (vii) cotas de outros fundos de índice;
IOF/Câmbio	Significa o imposto sobre operações financeiras sobre operações de câmbio, conforme disposto no CAPÍTULO 13 do Anexo.
IOF/TVM	Significa o imposto sobre operações financeiras sobre operações com títulos e Valores Mobiliários, conforme disposto no CAPÍTULO 13 do Anexo.

IR	Significa o imposto de renda, conforme disposto no CAPÍTULO 13 do Regulamento;
IRRF	Significa o imposto de renda retido na fonte, conforme disposto no CAPÍTULO 13 do Anexo;
JTF ou Jurisdições de Tributação Favorecida	Significam as jurisdições de tributação favorecida identificadas conforme o CAPÍTULO 13 do Anexo.
Lei 11.033	Significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada;
Lei 6.385	Significa a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada;
Lei 9.307	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
Lote Mínimo de Cotas	Significa o lote padrão de Cotas, conforme previsto no item 5.6 do Anexo, que possa ser emitido ou entregue, respectivamente, à Classe nos termos de uma Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate devidamente apresentada pelo Agente Autorizado nos termos deste Regulamento e que está disponibilizado no Portal do Fundo;
Ordem de Integralização	Significa uma ordem emitida pelo Agente Autorizado, por solicitação de seus clientes, para que a Classe emita e entregue um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas em contraprestação à entrega de uma ou mais Cesta(s) pelo Agente Autorizado à Classe;
Ordem de Resgate	Significa uma solicitação de qualquer Cotista que resulta em uma ordem emitida pelo Agente Autorizado, para que a Classe entregue uma ou mais Cesta(s) em contraprestação à entrega de um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas pelo Agente Autorizado, mediante a apresentação de (a) “Solicitação de resgate de Lotes Mínimos de Cotas e apuração de IRRF” ou (b) “Declaração de Isenção”, conforme aplicável. Os formulários correspondentes estão disponíveis no Portal do FUNDO;
Patrimônio Líquido	Significa a soma algébrica: (i) do disponível com o valor de todos os ativos integrantes da Carteira e das Receitas acumuladas e não distribuídas; menos (ii) as exigibilidades da Classe, incluindo taxas e despesas acumuladas e não pagas;
Período de Reponderação e Rebalanceamento	Significa o período compreendido entre os 5 (cinco) Dias Úteis anteriores e os 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à Data de Rebalanceamento, nos termos do item 4.2.5 do Regulamento;
Pessoa Ligada	Significa: (i) as companhias em que o ADMINISTRADOR ou o GESTOR, seus controladores, administradores ou dependentes destes, ocupem cargo de administração ou que, individualmente ou em conjunto, participem em porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social; e (ii) os controladores, funcionários e prepostos dos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como seus dependentes;
Política de Investimentos	Significa a política de investimentos descrita no CAPÍTULO 4 do Anexo;

Portal do FUNDO	Significa o endereço do FUNDO e da Classe, indistintamente, na rede mundial de computadores, conforme informado na tabela preambular do item 1.1 da Parte Geral deste Regulamento;
Provedor do Índice	Significa o administrador do Índice de Referência, conforme indicado na tabela preambular do item 1.2 do Anexo;
Receitas	Significam os rendimentos, dividendos, juros sobre capital próprio e outros direitos relativos à Carteira, bem como outras receitas da Classe e valores a receber;
Regulamento	Significa o regulamento do FUNDO, compreendendo sua Parte Geral e Anexo, conforme aplicável;
Regulamento CCI	Significa o Regulamento de Arbitragem da CCI.
Rendimentos	Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.2 do Anexo.
Resolução Conjunta 13	Significa a Resolução Conjunta nº 13, editada pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão de Valores Mobiliários em 3 de dezembro de 2024, conforme alterada;
Resolução CVM 175	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
Taxa Global	Significa a remuneração paga pela Classe e rateada entre os prestadores de serviço contratados e que não constituam encargos da Classe, observadas as disposições do item 10.1 do Anexo;
Taxa Máxima de Custódia	Significa a taxa cobrada da Classe, representativa do montante total para remuneração dos custodiantes, conforme prevista no item 10.1 do Anexo;
Valor Patrimonial	Significa o valor patrimonial líquido das Cotas, calculado nos termos do item 5.3 deste Regulamento;
Valor(es) em Dinheiro	Significa a parcela da Cesta, se houver, que consiste em moeda corrente nacional;
Valores Mobiliários	Significam os valores mobiliários, assim definidos nos termos da Lei 6.385.

* *